TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601969-65.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO
FEDERAL
Ministro Jorge MussiRelator:
Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS)Representante:
Eugênio José Guilherme de Aragão – OAB: 4935/DF e outrosAdvogados:
Jair Messias BolsonaroRepresentado:
Karina de Paula Kufa – OAB: 245404/SP e outrosAdvogados:
Antônio Hamilton Martins MourãoRepresentado:
Karina Rodrigues Fidelix da Cruz – OAB: 273260/SPAdvogada:
Edir Macedo BezerraRepresentado:
Edinomar Luis Galter – OAB: 120588/SP e outrosAdvogados:
Douglas Tavolaro de OliveiraRepresentado:
Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa – OAB: 113180/SP e outroAdvogados:
Marcio Pereira dos SantosRepresentado:
Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa – OAB: 113180/SP e outroAdvogados:
Thiago Antunes ContreiraRepresentado:
Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa – OAB: 113180/SP e outroAdvogados:
Domingos Fraga FilhoRepresentado:
Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa – OAB: 113180/SP e outroAdvogados:
Celso TeixeiraRepresentado:
Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa – OAB: 113180/SP e outroAdvogados:
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-
PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROVAS. DEPOIMENTO PESSOAL. REQUISIÇÃO DE
DOCUMENTOS. QUEBRA DE SIGILOS CONSTITUCIONAIS. EXCEPCIONALIDADE. USO
INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA
DE COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO. GRAVIDADE DAS CONDUTAS. INEXISTÊNCIA.
MOBILIZAÇÃO POLÍTICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO.
IMPROCEDÊNCIA DA AIJE.
1. Ante a falta de previsão na Lei Complementar 64/1990 e o caráter indisponível dos
interesses envolvidos, não há depoimento pessoal dos investigados em sede de AIJE. Todavia,
eles não estão impedidos de fazê-lo, caso a isso se disponham, conforme assentado na
jurisprudência desta Corte Superior (AI 28918/SC, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de
25.2.2019; AIJE 0601754-89/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 13.12.2018; AIJE
0601575-58/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 12.12.2018; AgR–RMS 2641/RN,

Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 27.9.2018; RHC 131/MG, Relator Ministro
Arnaldo Versiani, DJe de 5.8.2009; e HC 85.029, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal
Pleno, DJ de 1º.4.2005).
2. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ordem judicial para o
afastamento dos sigilos protegidos constitucionalmente deverá indicar, a pertinência temática e
a efetiva necessidade da medida, bem como “que o resultado não possa advir de nenhum
outro meio ou fonte lícita de prova” e, ainda, a “existência de limitação temporal do objeto da
medida, enquanto predeterminação formal do período” (MS 25812 MC, Relator Ministro Cezar
Peluso, DJ de 23.2.2006). No mesmo sentido, a “decisão que determina a quebra de sigilo
fiscal , motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a absoluta
imprescindibilidade da medida” - AI 856552 AgR/BA no AI, Relator Ministro Luís Roberto
Barroso, julgado em 25.3.2014.
3. Não se considera como fundamento idôneo, para fins de justificar a requisição de
documentos e/ou quebra de sigilos protegidos constitucionalmente, matérias jornalísticas
publicadas em veículos de comunicação eventualmente vinculados ideologicamente com
determinado partido e/ou candidato, além de estarem baseadas exclusivamente no anonimato
dos interlocutores, dos declarantes e dos partícipes das referidas conversas, diálogos e
denúncias. Não se pode invocar o sigilo da fonte para inviabilizar o direito de defesa,
lembrando que a Constituição, ao albergar a livre manifestação do pensamento, veda o
anonimato.
4. “Notícias extraídas de jornais e opiniões emitidas por profissionais da imprensa não
comprovam que autoridades governamentais estejam praticando atos de ofício, com desvio ou
abuso de autoridade em benefício de candidato [...].” (AgR-Rp 1.283/DF, Relator Ministro
Cesar Asfor Rocha, DJ de 18.12.2006).
5. O legislador de 2010, com a edição da Lei Complementar 135, substituiu o critério da
potencialidade lesiva pelo da gravidade, de forma que as infrações menos graves devem ser
sancionadas no âmbito das representações eleitorais.
6. Apenas os casos que extrapolem o uso normal das ferramentas virtuais é que podem
configurar o uso indevido dos meios de comunicação social, sem prejuízo da apuração de
eventual propaganda irregular, que possui limites legais distintos da conduta do art. 22 da Lei
Complementar 64/90. Precedentes.
7. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da
gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de
reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de
influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos

eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não mais se
constitui fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado,
substancialmente, pelo desvalor do comportamento.
8. À luz do princípio da reserva legal proporcional, nem todo ato ilícito reconhecido por esta
Justiça Especializada será necessariamente abusivo e, por conseguinte, apenado com
inelegibilidade e cassação do registro, do mandato ou do diploma, sendo cabível impor
sanções outras, a exemplo de suspenção imediata da conduta e de multa.
9. Matérias jornalísticas são de inegável interesse não somente para os eleitores, como para
as emissoras de rádio e televisão, razão porque estão albergadas pelo princípio da liberdade
de imprensa e de comunicação.
10. “Não cabe ao Poder Judiciário interferir na linha editorial das emissoras para direcionar a
pauta dos meios de comunicação social, porquanto prevalece no Estado Democrático e
Constitucional de Direito, à luz o art. 220 da CF, maior deferência à liberdade de expressão,
alcançada pela liberdade jornalística.” (Rp 0601526-17.2018.6.00.0000, Relator Ministro Sergio
Silveira Banhos, PSESS de 11.10.2018).
11. “Não se caracteriza tratamento anti-isonômico a partir de notícias veiculadas em um único
dia e com base em um único telejornal da programação da recorrida. Devem ser considerados
referenciais mais extensos no tempo - um período considerável de eventos a serem cobertos
pela mídia - e no espaço - os diversos programas jornalísticos da grade da emissora, cabendo
à Justiça Eleitoral atuar em situações de gravidade manifesta, sob pena de vulnerar a liberdade
de informação jornalística.” (Rp 0600232-27.2018.6.00.0000, Relator Ministro Carlos Horbach,
DJe de 21.8.2018).
12. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), a "liberdade de expressão constitui
um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente
as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as
que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente
existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos,
religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo" (ADI 4439/DF, Relator
Ministro Luís Roberto Barroso, redator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal
Pleno, DJe de 21.6.2018).
13. O postulado da igualdade de chances entre os candidatos deve ser compreendido à luz do
caso concreto, mormente se considerarmos a natural assimetria na distribuição dos recursos
econômicos aos partidos e candidatos, bem assim os seus reflexos na propaganda eleitoral
ocorrente no pleito.
14. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, na linha do parecer ministerial, rejeitadas as
preliminares, julga-se improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedentes
os pedidos formulados, nos termos da conclusão do voto do relator.
Brasília, 24 de outubro de 2019.
MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, considerando o relatório por mim
assentado em 13.6.2019 neste processo (ID 12257288), como determina o art. 22, XI e XII, da Lei
Complementar 64/1990, refiro-me nesta oportunidade ao essencial para a compreensão dos fatos.
A Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) ajuizou ação de investigação judicial
eleitoral, com fundamento nos arts. 14, § 9º, da Constituição e 22 da Lei Complementar 64, de 1990, por uso
indevido dos veículos e meios de comunicação, contra Jair Messias Bolsonaro e Antonio Hamilton Martins
Mourão – candidatos eleitos, nesta ordem, a Presidente e Vice-Presidente da República no pleito de 2018 –,
Edir Macedo Bezerra, Douglas Tavolaro de Oliveira, Márcio Pereira dos Santos, Thiago Antunes Contreira,
Domingos Fraga Filho e Celso Teixeira.
Afirmou, em síntese, que os representados teriam utilizado indevidamente veículos e meios de
comunicação social, conduta consistente no “tratamento privilegiado que o Grupo Record, por meio de seu
canal de televisão aberta, sítio eletrônico de notícias e perfis em redes sociais, concedeu ao candidato Jair
Messias Bolsonaro durante a campanha presidencial de 2018”.
Segundo a representante, a exposição desproporcional do então candidato investigado teria
assumido relevo especialmente a partir de 29.9.2018, quando Edir Macedo teria declarado seu apoio a Jair
Bolsonaro, passando a Rede Record, desde então, “a afrontar o princípio da igualdade, que orienta o processo
eleitoral, atentando de forma evidente a isonomia dos candidatos”.
Tal prática teria se repetido no dia 4.10.2018, por ocasião de entrevista exclusiva concedida pelo
mesmo candidato em telejornal noturno da Rede Record, exatamente no mesmo horário em que deixara de
comparecer a “ ” em emissora concorrente, “tradicional debate entre os presidenciáveis por razões de saúde
”.
Prosseguiu a coligação investigante relatando que, em 6.10.2018, o representado Márcio Pereira
dos Santos teria utilizado sua página pessoal na rede social para divulgar mensagens de apoio ao Facebook
referido candidato.
Acrescentou que outra importante matéria investigativa, publicada em 13.10.2018, teria revelado
os bastidores da Rede Record sobre o alegado apoio do conglomerado a Jair Bolsonaro, fatos, no entender da
autora, “cuja potencialidade de interferir no pleito eleitoral tornam inafastáveis a atuação investigativa
”.do Ministério Público Eleitoral e a apreciação da Justiça Eleitoral
Noticiou, outrossim, que o programa de 21.10.2018, da mesma rede de Domingo Espetacular
TV, teria realizado uma reportagem “de longa duração com informações e imagens exclusivas sobre o
tratamento de saúde de Jair Bolsonaro após o episódio ocorrido em Juiz de Fora/MG”, exibida no mesmo dia e
faixa horária em que aconteceria o debate entre Jair Bolsonaro e Fernando Haddad (PT) na Record.
Consignou, ademais, que, além do tratamento privilegiado ao então candidato representado, a
emissora, em 25.10.2018, teria emitido nota à imprensa por meio da qual buscara “realizar uma espécie de

defesa de sua postura pró-Bolsonaro e contrária à candidatura da coligação ora autora”. Aludidos fatos teriam,
conforme a inicial, “o condão de influenciar o pleito, com patente violação ao princípio da isonomia”, tornando
evidente a utilização indevida dos veículos e meios de comunicação social.
Pleiteou, ao final, a procedência da ação, a fim de impor aos representados as sanções previstas
no art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990.
As peças de defesa apresentadas, em linhas gerais, arguiram inépcia da inicial, intempestividade
de aditamento à peça preambular, ilegitimidade passiva, coisa julgada, impossibilidade de depoimento pessoal
das partes e inexistência de justa causa para a ação, porquanto as únicas “provas” consistiriam em “matérias
jornalísticas” produzidas por veículos que abertamente apoiaram o candidato Fernando Haddad, como o
, ou que fizeram campanha contra o candidato investigado, como o Jornalistas Livres The Intercept Brasil
(cópias e das manifestações anexos).links
No mérito, discorreram que a imprensa escrita, mesmo no período eleitoral, possuiria liberdade
para adotar uma linha editorial favorável ou contrária a candidatos ou partidos, por não se submeter ao controle
aplicável ao rádio e à televisão, não sendo exigido que se mantenha imparcial e isenta durante os pleitos.
Acerca das manifestações individuais de Edir Macedo e Márcio Santos em suas redes sociais,
as peças de defesa sustentaram que tais atuações estariam albergadas pela legislação eleitoral, na medida em
que o art. 57-D da Lei 9.504/1997 consagraria a liberdade de manifestação do pensamento.
Demais disso, o candidato não teria participado de debates e atos de campanha em geral, ao
que se somaria o fato de que dispunha de apenas 8 segundos para expor sua plataforma de governo na
ocasião do debate.
Quanto à reportagem realizada no dia 21.10.2018, afirmaram não haver qualquer desequilíbrio
do pleito eleitoral, uma vez que a matéria em questão teria tratado exclusivamente do estado de saúde do então
candidato Jair Bolsonaro, sem fazer nenhuma menção às eleições, aos partidos ou aos candidatos.
Na sequência, aduziram a falta de gravidade nas circunstâncias descritas para caracterizar o uso
indevido dos meios de comunicação, porquanto a irresignação da coligação autora estaria reduzida a duas
situações: a entrevista exclusiva concedida à TV Record pelo candidato Jair Bolsonaro, que foi ao ar em
4.10.2018, e uma matéria jornalística com informações e imagens exclusivas sobre o tratamento de saúde do
então candidato, veiculada em 21.10.18, no programa “Domingo Espetacular”.
Salientaram que a data escolhida para a veiculação da reportagem deveu-se à estratégia da
emissora de tentar minimizar os prejuízos que sofreria em sua audiência em decorrência da veiculação, por
rede de TV concorrente, do debate final do 1º Turno, com todos os demais candidatos habilitados.
Recordaram que, mesmo antes de sua exibição, tal matéria teria sido objeto de diversos
questionamentos, por meio de representações ajuizadas perante o TSE – 0601600-71.2018.6.00.0000
(Coligação O Povo Feliz de Novo - PT/PCdoB/PROS), 0601602-41.2018.6.00.0000 (Henrique de Campos
Meirelles e Coligação Essa é a Solução - MDB/PHS) e 0601603-26.2018.6.00.0000 (Coligação Vamos Sem
Medo de Mudar o Brasil - PSOL/PCB e Guilherme Castro Boulos), julgadas improcedentes por não ter havido
prejuízo à isonomia do pleito.
Apontaram que a coligação autora, ao instruir o feito com mero contendo a narrativa print
apresentada pelo sítio , não trouxera nenhuma prova contra os investigados, pois o conteúdo Jornalistas Livres
alegado no referido se mostraria puramente blog “sensacionalista e de cunho meramente ideológico”.
Afirmaram não caber à autora tentar interferir na linha editorial da emissora de TV Record, ou
mesmo do Portal de Notícias R7, devendo prevalecer o devido respeito ao estado democrático, à liberdade de
expressão e à liberdade jornalística, conquistadas após o regime de exceção.
Requereram, ao fim, a extinção do feito sem resolução de mérito ou a improcedência da ação.
Em despacho de 25.2.2019 (ID 5732088), após frustradas as tentativas precedentes, determinei
a notificação de Douglas Tavolaro de Oliveira e de Edir Macedo Bezerra nos novos endereços fornecidos pela
autora (ID 6482688), os quais trouxeram peças de defesa da mesma linha argumentativa das que lhes
antecederam.
Em decisão exarada em 23.4.2019 (ID 8218138), afastei a prejudicial de decadência do
aditamento à inicial, porquanto – embora protocolado depois das 19 horas, após a diplomação realizada às 16
horas – assegurada a prática eletrônica de ato processual até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do

prazo, nos termos do art. 213 do CPC. Considerei, ainda, a segurança jurídica, porquanto não haveria hora
predefinida para diplomação dos eleitos, podendo variar de um pleito para outro.
No mesmo ato, indeferi o depoimento pessoal das partes, nos termos da jurisprudência desta
Corte e do STF, e, à míngua de especificação de outras provas, encerrei a fase postulatória. Foi designada a
data de 15.5.2019, às 14 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes,
posteriormente adiada para o dia 22 subsequente, a pedido da autora, a fim de colher o depoimento de
testemunhas residentes na cidade de São Paulo.
Na audiência do dia 22.5.2019 (ID 11279388), Patrícia Zaidan e Paulo Leite Morais Zocchi foram
ouvidos na condição de informantes, em razão de contradita apresentada pelo Dr. Marcelo Augusto Melo Rosa
de Sousa e após manifestação do Ministério Público Eleitoral no sentido da parcialidade dos depoentes,
acolhidas pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral, instrutor do feito.
Encerrada a audiência, foi aberta vista às partes para alegações, nas quais as partes repisaram
os argumentos alinhados na inicial e nas respostas.
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, manifestou-se pela rejeição das preliminares e,
no mérito, pela improcedência da ação (ID 12418788).
É o relatório.
VOTO
O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, conforme relatado, a
imputação feita aos investigados é de uso indevido de veículos e meios de comunicação social,
consubstanciada na acusação de tratamento privilegiado que o grupo Record, por meio de seu canal de
televisão aberta, sítio eletrônico de notícias e perfis em redes sociais, teria concedido ao candidato Jair Messias
Bolsonaro durante a campanha presidencial de 2018.
Inicio pela análise das .preliminares
1) Inépcia da inicial
Observo, preliminarmente, tratar-se de petição inicial apta, ante a presença de seus elementos
essenciais (partes, causa de pedir e pedido), de modo a assegurar às partes os direitos fundamentais da ampla
defesa e do contraditório, bem como a possibilitar o esclarecimento dos fatos durante a instrução processual,
motivo pelo qual rejeito a preliminar.
2) Ilegitimidade passiva e falta de interesse processual
Dispõe a Lei Complementar 64/90 no do seu art. 22:caput
Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça
Eleitoral, diretamente ao Corregedor- Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e
para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial
econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em
benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:
(sem destaques no original)
Lado outro, impende recordar que a legislação processual adotou a teoria da asserção, segundo
a qual a presença da legitimidade e do interesse processual é verificável à luz das afirmações feitas pelo
demandante em sua petição inicial , sob pena de se exercer um juízo antecipado de mérito. in status assertionis
Nesse sentido, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1748452/SP, Relatora Ministra Nancy

Andrighi, DJe de 15.3.2019; AgInt no REsp 1711322/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 12.9.2018;
AgInt no REsp 1546654/SC, Relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, DJe de 18.5.2018; e REsp
1721028/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe de 23.5.2018.
Leciona J. E. Carreira Alvim:
Ao dizer o art. 17 que, para ‘postular em juízo’ é necessário ter e , deve essa postulação interesse legitimidade
ser entendida na sua mais ampla expressão, de forma a compreender do autor, como a de qualquer pretensão
propor a ação, de replicar, de recorrer etc., bem assim a postulação do réu, de contestar, de reconvir, de recorrer
etc.
A diferença entre a posição do autor e a do réu, para postular em juízo, é que o autor deve demonstrar ter
interesse (necessidade da tutela jurisdicional) e legitimidade (estar legalmente autorizado a pretendê-la),
enquanto a legitimação e o interesse do réu resultam do simples fato de ter sido chamado (pela citação),
para integrar a relação processual (art. 238), ainda que para pedir a sua exclusão do processo, por não ter
.nada a ver com ele
(Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Lei 13.105/15; volume 1 – arts. 1º ao 81. Curitiba: Juruá, 2015,
p. 113, sem destaques no original).
Não há como negar, ainda, que o interesse público na preservação da lisura e da normalidade
do pleito constitui o bem jurídico protegido pelo art. 22 da Lei Complementar 64/1990.
Nesse sentido, existindo um vínculo mínimo de pertinência subjetiva entre todos os demandados
e os supostos ilícitos, não há falar em ilegitimidade passiva, tampouco em exigência de prova robusta, senão
para formar juízo de condenação, após cognição exauriente, mediada pelo contraditório.
3) Intempestividade do aditamento à inicial
Conforme assentei em decisão interlocutória de 23.4.2019 (ID 8218138), é tempestivo o
aditamento da petição inicial realizado às 19 horas de 10.12.2018 mediante protocolo no PJE, ainda que a
diplomação tenha ocorrido às 19 horas da mesma data.
Além de os arts. 213 do Código de Processo Civil e 3º da Lei 11.419/2006 estabelecerem que a
prática eletrônica de ato processual pode ocorrer até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo, há de
se levar em conta o postulado da segurança jurídica, na medida em que inexiste na legislação de regência
horário predefinido para a diplomação, vindo a variar de um pleito para outro.
Ademais, o aditamento não representou ampliação dos elementos da ação (partes, pedido e
causa de pedir), mas tão somente acréscimos de dados de qualificação de testemunha já indicada e de juntada
de vídeos mencionados na exordial.
4) Coisa Julgada
Os investigados argumentam que os fatos em debate na presente AIJE já haviam sido
examinados e julgados por esta Corte na Rp 0601600-71.2018.6.00.000, sob o enfoque de propaganda eleitoral
irregular.
O mencionado instituto jurídico – art. 337, VII e §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil – requer
a presença de tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido, a considerar, ainda, a relação jurídica base
como critério subsidiário.
Na espécie, é inequívoco que o pedido na Representação limita-se à imposição de multa, nos
termos da Lei 9.504/97, tendo como causa de pedir o desvirtuamento das normas que disciplinam a propaganda
eleitoral, ao passo que a presente AIJE tem escopo diverso: os pedidos cingem-se à cassação do mandato e à
inelegibilidade em virtude do suposto uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22 da Lei
Complementar 64/90).

Isto posto, rejeito a preliminar.
5) Depoimento pessoal e requisição de provas documentais
No que diz respeito aos depoimentos pessoais dos investigados, os precedentes do Supremo
Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral são no sentido do descabimento dessa prova em ação de
investigação judicial eleitoral. A uma, pela falta de previsão legal na legislação de regência; a duas, pela
inexistência de confissão, dado o caráter indisponível dos interesses envolvidos (AgR-RMS 2641/RN, Relator
Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 27.9.2018; RHC 131/MG, Relator Ministro Arnaldo Versiani, DJe de
5.8.2009; e HC 85.029, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 1º.4.2005). Lado outro,
relembro que os investigados não estão impedidas de depor em juízo, caso a isso se disponham, bastando
simples requerimento neste sentido.
Relativamente à requisição de provas documentais (a exemplo de medidas de busca e
apreensão ou que envolvam a quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico, telemático, etc.), tenho reafirmado,
como em diversos precedentes, que essas medidas ostentam caráter excepcional.
Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a autorização judicial para o
afastamento dos sigilos constitucionais deverá indicar, , a pertinência temática mediante fundamentos idôneos
e a efetiva necessidade da medida. Outrossim, “que o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte
lícita de prova” e “existência de limitação temporal do objeto da medida, enquanto predeterminação formal do
período” (MS 25812 MC, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 23.2.2006).
No mesmo sentido, a “decisão que determina a quebra de sigilo fiscal deve ser interpretada
, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando como atividade excepcional do Poder Judiciário
comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida” AI 856552 AgR/BA - Ag. Reg. no AI, Relator -
Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 25.3.2014 (sem destaques no original).
Na hipótese dos autos, afiguram-se desarrazoadas as medidas de requisição de documentos, à
vista da fragilidade dos elementos probatórios trazidos pelos autores, representados apenas em matérias
jornalísticas e nos programas de TV, cuja legalidade e legitimidade, sob o viés da propaganda eleitoral, já foram
reconhecidas pelo plenário do TSE.
Ademais, é plenamente possível na espécie, mediante outras providências menos gravosas
(prova oral), esclarecer os fatos. Nesse sentido:
PETIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ACESSO. SIMULTANEIDADE. MOVIMENTAÇÃO
FINANCEIRA. CONTA BANCÁRIA. CAMPANHA ELEITORAL. INDEFERIMENTO.
[...]
Ademais, o sigilo bancário somente é passível de ser suprimido após a individualização de um provável ilícito,
mediante o devido processo legal, sob pena de busca generalizada e devassa indiscriminada, inadmissíveis em
nosso ordenamento jurídico à luz dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.
(PET 73170/DF, Relatora Ministra Luciana Lóssio, DJe de 27.11.2012).
Outrossim, o magistrado é o destinatário da prova, cumprindo-lhe valorar sua necessidade e,
assim, indeferir as medidas que considerar inúteis ou meramente protelatórias no contexto dos autos, indicando
na decisão as razões da formação de seu convencimento (arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil/2015).
No expressivo dizer do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto (AgR-REspe 46-12, DJe de
7.8.2017):

[...] o magistrado é o destinatário da prova, cumprindo-lhe valorar sua necessidade. Em regra, tal procedimento
não configura cerceamento de defesa, pois cumpre ao juiz, no exercício do seu poder-dever de condução do
processo, a determinação das provas necessárias à instrução deste e o indeferimento das diligências inúteis ou
meramente protelatórias.
6) Tema de fundo: considerações iniciais
Quanto ao tema de fundo, reitero de início os pressupostos jurídicos e probatórios necessários à
configuração das condutas abusivas reprimidas pela Lei Complementar 64/90, por mim delineados nos votos
que proferi em dezembro de 2018 nas AIJEs 0601754-89, 0601851-89 e 0601575-58, bem como nas AIJEs
0601967-95 e 0601864-88, julgadas no primeiro semestre do corrente ano.
Lancei mão, naquelas oportunidades, de voto do eminente Ministro Luiz Fux no REspe 1528-45
(DJe de 2.6.2017), que, de forma bastante elucidativa, identificou e explicitou os aspectos para a precisa
identificação do abuso de poder. Extraio da respectiva ementa a seguinte lição:
17. O abuso de poder (i.e., econômico, político, de autoridade e de mídia) reclama, para a sua configuração, uma
análise pelo critério qualitativo, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao
aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes.
18. O critério quantitativo (i.e., potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas), conquanto
possa ser condição suficiente, não se perfaz condição necessária para a caracterização do abuso de poder
econômico.
[...]
20. O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é
relevante, mas não essencial. Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de
comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes, circunstância
revelada, , pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados.in concrecto
Efetivamente, após as alterações introduzidas pela Lei Complementar 135/2010, não se exige
mais a potencialidade da conduta ilícita com intuito de alterar o resultado da eleição para fins de configuração
do ato abusivo, “mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam” (art. 22, XVI, Lei
Complementar 64/90).
Colho, no particular, do AgR-REspe 259-52/RS, DJe de 14.8.2015, relevante aspecto
considerado pela Ministra Luciana Lóssio, relatora do feito:
[...] deflui do dispositivo que a verificação do abuso passou a demandar a avaliação da gravidade das
circunstâncias inerente ao fato em si, ou seja, do desvalor presente diante do bem jurídico tutelado pela norma,
no caso, a normalidade e a legitimidade das eleições. Assim, a investigação da prática abusiva não se prende
necessariamente a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem
a natureza grave do ato.
De fato, a Constituição Federal é categórica na indicação dos valores a serem resguardados
pelo Direito Eleitoral quando inscreve como parâmetro para a legislação complementar a proteção à
“normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de
função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (art. 14, § 9º).
Outrossim, no plano infraconstitucional, a Lei 9.504/97 reprime, com a perda do registro de
candidatura ou com a cassação do diploma, a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A) e a movimentação ilícita de
recursos de campanha (art. 30-A). Igualmente, pune diversos comportamentos administrativos “tendentes a

afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais” (art. 73), demonstrando a
inequívoca preocupação em proteger a manifestação popular e o necessário equilíbrio da disputa política de
influência indevida do poderio econômico e político da sociedade.
O legislador de 2010, com a edição da Lei Complementar 135, substituiu o critério da
potencialidade lesiva pelo da gravidade, de forma que as infrações menos graves devem ser sancionadas no
âmbito das representações eleitorais, sujeitas à multa e suspensão da propaganda.
A propósito, valho-me, uma vez mais, do precedente anteriormente citado, de relatoria do
Ministro Luiz Fux, no qual Sua Excelência consigna:
[...]
Se diagnosticadas circunstâncias desabonadoras da conduta dos players durante a competição eleitoral,
capazes de aniquilar e vilipendiar a higidez e a sinceridade que devem presidir as eleições, o reconhecimento de
corrupção eleitoral [e de abuso de poder] é medida que se impõe.
Referido comportamento não se coaduna com o jogo democrático ético, transparente e republicano, máxime
porque macula a própria noção de legitimidade do pleito, ínsita que é ao Estado Democrático de Direito,
nomeadamente por resguardar, de forma suficiente, o direito dos cidadãos, atores principais dentro do processo
político. No limite, é a própria liberdade de voto que se afigura comprometida.
Consoante afirmado algures, a legitimidade e a normalidade das eleições são pressupostos materiais para a
investidura idônea do cidadão eleito e o consequente desempenho de seu mandato eletivo.
Além disso, para fins de conformação do abuso de poder, também é imprescindível um conjunto
probatório seguro, a demonstrar a efetiva ocorrência dos ilícitos imputados (REspe 682-54/MG, Relator Ministro
Gilmar Mendes, DJe de 16.12.2014, e RO 2650-41/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 8.5.2017).
Ainda na jurisprudência, destaco o seguinte julgamento:
[...] A retirada de determinado candidato investido em mandato, de forma legítima, pelo batismo popular, somente
deve ocorrer em bases excepcionalíssimas, notadamente em casos gravosos de abuso do poder econômico e
captação ilícita de sufrágio manifestamente comprovados nos autos. (FUX, Luiz. Novos Paradigmas do Direito
Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 115-116). Esta lição doutrinária leva à conclusão de que meras
alegações, alvitres ou suposições de ilícitos, se não lastreados em dados concretos e empíricos, coerentes e
firmes, não bastam à formação de juízo de condenação capaz de elidir a legitimidade do mandato popular obtido
nas urnas.
(RESPE 901-90/RJ, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 14.3.2017)
Prosseguindo, especificamente acerca do aspecto probatório, também menciono as lúcidas
ponderações do Ministro Carlos Velloso em julgado deste Tribunal Superior Eleitoral:
[...] no âmbito de uma formação social organizada do regime democrático, se justifica, sob a égide não sem
em sede eleitoral, a formulação possível de juízo condenatório, base probatória idônea, mesmo qualquer que
– para que se qualifique como ato de validade ético-jurídica – deve sempre assentar-se revestido em
, os quais, ambigüidades, situações equívocas elementos de certeza ao dissiparem ao esclarecerem e ao
dados eivados de obscuridade, de informar, , o órgão desfazerem revelem-se capazes com objetividade
judiciário competente, , desse modo, razoáveis, sérias fundadas cuja existência afastando dúvidas e poderia
conduzir magistrado ou Tribunal a pronunciar o ‘non liquet’.qualquer

(que sequer podem conferir suporte material a qualquer imputação) elementos Meras conjecturas ou simples
indiciários de maior consistência probatória , em sede judicial, desvestidos não se revestem de idoneidade
Não se pode – o postulado constitucional da não-culpabilidade – jurídica. tendo-se presente atribuir relevo e
a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, decreto de eficácia apoiar um inadmissível
cassação do diploma.
a eficácia probante dos indícios, que a prova indiciária – um juízo Não questiono mas enfatizo para viabilizar
de condenação (penal ou civil) – ser veemente, convergente concatenada, por contra-deve e não excluída
indícios, abalada neutralizada por eventual dubiedade que possa emergir das conclusões a que tal prova nem ou
circunstancial dê lugar, de o acolhimento judicial desses elementos probatórios indiretos, meramente sob pena
precários, inconsistentes impregnados de equivocidade, em incompreensível transgressão quando ou importar
ao postulado constitucional da não-culpabilidade.
os indícios terão força convincente, ‘quando [...] concordes e concludentes’, pois É que somente indícios que
firmes ou seguros , a meu juízo, um decreto de condenação , como não sejam coesos, não podem legitimar ou
no caso, de cassação de diploma.
(REspe 21.264/AP, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 11.6.2004, destaques no original)
Em síntese, para a caracterização de abuso de poder, apto à incidência das graves penalidades
aqui referidas, impõe-se estar comprovada, de forma inequívoca, a gravidade dos fatos imputados,
demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua
significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo).
Nesse diapasão, a lesividade da conduta para conformação do abuso de poder numa eleição
presidencial, a meu sentir, deve ser mais evidente, quer em razão da importância do cargo de Presidente da
República no âmbito nacional e internacional, quer por se tratar de pleito de proporções continentais, a envolver
eleitorado de quase 150 milhões de cidadãos.
No particular, destaco o alerta do Ministro Caputo Bastos no REspe 25.073/BA, DJ de 17.3.2006,
no sentido de que a “intervenção da Justiça Eleitoral deve ter como referência o delicado equilíbrio entre a
legitimidade da soberania popular manifestada nas urnas e a preservação da lisura do processo eleitoral”.
De fato, todo poder emana do povo, competindo à Justiça Eleitoral proteger essa vontade
popular, e não substituí-la.
Enfim, disso resulta que, à luz do princípio da reserva legal proporcional, nem todo ato ilícito
reconhecido por esta Justiça especializada será necessariamente abusivo e, por conseguinte, apenado com
inelegibilidade e cassação do registro, do mandato ou do diploma, sendo cabível impor sanções outras, a
exemplo da suspensão imediata da conduta e de multa.
De outra banda, não obstante sua designação jurídica, a ação de investigação judicial eleitoral
não possui a natureza processual de inquérito, ou seja, de procedimento prévio destinado a promover
diligências investigativas com o intuito de revelar a autoria e a materialidade de práticas abusivas. Constitui, de
fato, verdadeira ação eleitoral, pela qual se deduz em juízo a pretensão de fulminar a elegibilidade de
determinado candidato ou eleitor em razão da ocorrência de abuso de poder, de forma que ao autor incumbe
narrar fatos ilícitos concretos e objetivos, com gravidade suficiente para comprometer a regularidade do pleito,
indicando, desde logo, as provas aptas a comprovar a sua prática.
7) Tema de fundo: análise fática e jurídica
Após retomadas, em breve síntese, essas premissas jurídico-processuais, assinalo que a
hipótese vislumbrada no feito em apreço não se ajusta à moldura que lhe pretendeu atribuir a coligação autora.
As condutas impugnadas na petição inicial podem ser assim resumidas:

A) Alegada coação de jornalistas, pela cúpula do Grupo Record, para que as publicações fossem favoráveis à
campanha dos representados;
B) Entrevista exclusiva de Jair Bolsonaro levada ao ar em 4.10.2018 e reportagem no programa Domingo
de 21.10.2018, da TV Record;Espetacular
C) Manifestações individuais de Edir Macedo e Márcio Santos, em suas redes sociais, para divulgar mensagens
de apoio ao então candidato representado;
D) Nota à imprensa, em 25.10.2018, divulgada pela referida emissora de televisão, com postura alegadamente
favorável a Jair Bolsonaro e contrária à candidatura da coligação autora.
Tais condutas, segundo a exordial, tiveram início em 29.9.2018, quando Edir Macedo teria
declarado seu apoio a Jair Bolsonaro, passando a Rede Record e sua equipe de jornalismo, desde então, a
afrontar o princípio da igualdade entre os candidatos, com a prática de uso indevido dos meios de comunicação.
Isto posto, passo à análise das condutas imputadas aos demandados e ressalto que os fatos ora
em exame já foram, em grande parte, objeto de discussão e julgamento perante esta Corte Eleitoral.
7.1) Alegada coação de jornalistas
A alegada coação da cúpula da Rede Record a jornalistas da emissora não encontra amparo no
caderno probatório dos autos.
Em primeiro lugar, porque fundada exclusivamente em matérias publicadas pelo sítio The
Brasil em 13.10.2018 e pelo “Jornalistas Livres”. Além de os referidos veículos, de modo público e Intercept site
notório, possuírem vínculos ideológicos com o partido de oposição a Jair Bolsonaro, é incabível firmar decreto
condenatório com supedâneo unicamente em notícias jornalísticas, as quais estão fundadas unicamente no
anonimato dos interlocutores, dos declarantes e dos partícipes das referidas conversas, diálogos e denúncias.
De qualquer forma, não se pode tolher o direito de defesa dos investigados sob a escusa de sigilo da fonte.
Em segundo, inexistente qualquer outra prova material ou testemunhal da suposta coação,
afasta-se a alegada prática de abuso de poder. Nesse sentido:
ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E
CONDUTAS VEDADAS (ART. 73, IV e § 10, DA LEI Nº 9.504/97). PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIA
MUNICIPAL E VEREADOR. EVENTO DO DIA DAS MÃES. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS E
ELETRODOMÉSTICOS. EXCESSO. ABUSO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.
[...]
9. Situação diversa do quarto recorrente, então vereador. A sua presença e discurso no evento foi apenas
noticiada pela imprensa, sem que se tenha registrado o seu comparecimento no relatório de fiscalização
eleitoral ou afirmada a sua participação ativa no momento da distribuição das cestas básicas e do sorteio
pela dos eletrodomésticos. Hipótese que revela a ausência de elementos suficientes para condenação
prática das referidas condutas vedadas ou do abuso de poder baseado nos mesmos fatos, a ensejar o
provimento do seu recurso especial. [...]
(REspe 719-23/RJ, Relator Ministro Henrique Neves, DJe de 23.10.2015, sem destaque no original)
REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DE AUTORIDADE. NOTÍCIAS EXTRAÍDAS DE
JORNAIS. INSUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE, PARA ENSEJAR A APURAÇÃO DE QUE CUIDA A LEI DAS
INELEGIBILIDADES. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS OU PROVAS. DESPROVIMENTO.

Notícias extraídas de jornais e opiniões emitidas por profissionais da imprensa não comprovam que
autoridades governamentais estejam praticando atos de ofício, com desvio ou abuso de autoridade em
[...].benefício de candidato
(AgR-Rp 1.283/DF, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 18.12.2006, sem destaque no original)
Ademais, os depoimentos prestados por Paulo Zochi e Patrícia Zaidan, ouvidos na condição de
informantes, , pois o primeiro é filiado ao não possuem valor probatório, por absoluta falta de isenção
Partido dos Trabalhadores e, a segunda, militou na campanha de Fernando Haddad, bem como escreveu as
ditas reportagens investigativas do “Jornalistas Livres”. site
Lado outro, não há prova da alegada demissão da jornalista Luciana Barcelos nos autos,
integrante do grupo Record à época da campanha eleitoral e, muito menos, do suposto motivo de sua
demissão, para fins de análise de uma possível parcialidade da emissora.
Assim, comungo do entendimento expresso no parecer do Ministério Público Eleitoral, no sentido
de inexistir comprovação da ocorrência da referida prática coerciva, especialmente porque os representados
alegam que as manifestações de apoio a Jair Bolsonaro eram espontâneas e nada se provou em sentido
diverso. Extraio da manifestação do o seguinte fragmento:Parquet
[...]
50. Entretanto, averiguando o acervo probatório quanto à comprovação da alegada coação de jornalistas, é
forçoso convir que somente há reportagens que não apontam a fonte de obtenção das informações, conquanto
confirmadas oralmente por seus autores, na condição de informantes.
51. Assim, entende-se que inexiste demonstração, acima de qualquer dúvida razoável, sobre a ocorrência das
referidas coações, especialmente porque os representados alegam que as manifestações de apoio ao então
candidato Jair Bolsonaro eram espontâneas.
[...]
7.2) Entrevista exclusiva do candidato à Presidência levada ao ar em 4.10.2018 e
reportagem no programa Domingo Espetacular de 21.10.2018, da TV Record
Os fatos foram objeto das Representações 0601600-71.2018.6.00.0000 (Coligação O Povo Feliz
de Novo - PT/PCdoB/PROS), 0601602-41.2018.6.00.0000 (Henrique de Campos Meirelles e Coligação Essa é
a Solução - MDB/PHS) e 0601603-26.2018.6.00.0000 (Coligação Vamos Sem Medo de Mudar o Brasil - PSOL
/PCB e Guilherme Castro Boulos), julgadas improcedentes no âmbito desta Corte Superior, sob o argumento de
ausência de tratamento privilegiado ao candidato Jair Bolsonaro.
Sem dúvida, o ataque sofrido pelo candidato em Juiz de Fora, em 6.9.2018, durante a campanha
eleitoral, provocou grande comoção popular e maior interesse da cobertura dos meios de comunicação social.
As veiculações, embora com grande exposição da imagem do representado, centraram-se no
atentado por ele sofrido, assim como no tratamento médico e nas perspectivas de recuperação. Não houve
discussão sobre ações político-eleitorais e tampouco pedido expresso de voto, de modo que não causaram
desequilíbrio na disputa, ante a circunstância incomum vivenciada pelos brasileiros no pleito de 2018.
O postulado da igualdade de chances entre os candidatos deve ser compreendido à luz do caso
concreto, mormente se considerarmos a natural assimetria na distribuição dos recursos econômicos aos
partidos e candidatos, bem como os seus reflexos na propaganda eleitoral.
Especificamente quanto à entrevista do então candidato, entendo, como bem asseverou o
Ministro Carlos Horbach na Rp 0601600-71 ao indeferir a liminar naqueles autos, que suspender sua veiculação
afrontaria de modo direto o § 2º do art. 220 da Constituição, que proíbe “toda e qualquer censura de natureza
política, ideológica e artística”. Assinalou, ainda, Sua Excelência que impedir, por meio de decisão judicial, que

uma emissora de televisão veicule “toda e qualquer entrevista do candidato Jair Bolsonaro antes do primeiro
turno das eleições, por quaisquer dos meios de comunicação (televisão aberta, televisão fechada, rádio e
internet)” seria manifesto ato de censura prévia, contrária à liberdade de imprensa, pressuposto fulcral do
regime democrático.
A respeito do tema, como bem asseverou o Ministro Carlos Horbach na Rp 0601603-26, a
vedação de tratamento privilegiado a candidato, prevista no art. 45, IV, da Lei 9.504/97, deve ser compreendida
sob o aspecto formal e material, sendo pressuposto para o tratamento isonômico que os candidatos se
encontrassem substancialmente nas mesmas condições, fato inocorrente na espécie, dados os acontecimentos
públicos e notórios naquele período.
No julgamento da Rp 0600232-27, assentou o Plenário desta Corte que “não se pode
caracterizar eventual tratamento anti-isonômico” – ou privilegiado – “a partir de notícias veiculadas em um único
dia e com base em um único telejornal da programação da emissora”. Eis o teor da respectiva ementa:
ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. REITERAÇÃO DE TESES. ART.
36-A, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/1997. PRÉ-CANDIDATO. TRATAMENTO ISONÔMICO. NECESSIDADE DE
INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.
[...]
A interpretação do art. 36-A, inciso I, da Lei n° 9.504/1997, no que toca à exigência de tratamento isonômico a
ser dada aos pré-candidatos, deve ser feita em conjunto com o art. 45 da mesma lei, de modo a se obter
resultado que mantenha a coerência entre a tutela a ser dada a candidatos já devidamente registrados perante a
Justiça Eleitoral e àqueles que apenas pretensamente disputarão o pleito.
Não se caracteriza tratamento anti-isonômico a partir de notícias veiculadas em um único dia e com base
em um único telejornal da programação da recorrida. Devem ser considerados referenciais mais extensos
no tempo - um período considerável de eventos a serem cobertos pela mídia - e no espaço - os diversos
programas jornalísticos da grade da emissora, cabendo à Justiça Eleitoral atuar em situações de
gravidade manifesta, sob pena de vulnerar a liberdade de informação jornalística.
Impossibilidade de se imputar à recorrida, por ora e a partir dos fatos narrados na inicial, quebra de tratamento
isonômico entre pré-candidatos em sua programação.
[...]
(R-Rp 0600232-27.2018.6.00.0000, Relator Ministro Carlos Horbach, DJe de 21.8.2018, sem destaques no
original)
Por sua vez, no exame da Rp 0601526-17, o eminente Ministro Sérgio Banhos apontou que a
exibição e a divulgação das entrevistas por emissoras de rádio e de televisão foram de inegável interesse para
os eleitores, que ficaram, durante o período de convalescença do candidato, desprovidos de informações
acerca de suas concepções políticas e das suas propostas de governo. Disso decorreria ser indiscutível o
interesse jornalístico para as emissoras de rádio e televisão, que se encontram albergadas pelo princípio da
liberdade de imprensa e de comunicação.
Cito a ementa do julgado:
ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. ENTREVISTAS EM PROGRAMAS TELEVISIVO E DE RÁDIO.
AUSÊNCIA DE TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO. NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO INCISO
IV DO ART. 45 DA LEI Nº 9.504/1997. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA.

1. Não configura tratamento privilegiado a exibição de entrevistas por emissoras de rádio e de televisão
concedidas por candidato a presidente da República no leito de hospital no qual esteve internado para se tratar
de ato de violência do qual foi vítima quando estava em campanha eleitoral.
2. Durante o período de internação, grande parte dele isolado na UTI, o candidato permaneceu impossibilitado de
realizar qualquer ato de campanha, gravar programas eleitorais, participar de debates, conceder entrevistas e de
ser objeto de qualquer cobertura do dia a dia dos presidenciáveis.
3. As matérias jornalísticas foram de inegável interesse para os eleitores, que ficaram, durante o período
de convalescência do candidato, desprovidos de informações acerca de suas concepções políticas e das
suas propostas de governo.
4. Indiscutível também o interesse jornalístico para as emissoras de rádio e de televisão, que se
encontram albergadas pelo princípio da liberdade de imprensa e comunicação.
5. Não cabe ao Poder Judiciário interferir na linha editorial das emissoras para direcionar a pauta dos meios de
comunicação social, porquanto prevalece no Estado Democrático e Constitucional de Direito, à luz do art. 220 da
CF, maior deferência à liberdade de expressão, alcançada a liberdade jornalística.
6. Representação julgada improcedente.
(Rp 0601526-17.2018.6.00.0000, Relator Ministro Sergio Silveira Banhos, PSESS de 11.10.2018, sem destaques
no original)
De igual modo, manifestou-se o ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de
Medeiros, ao concluir pela improcedência da ação:
[...]
63. Na hipótese, é forçoso convir que ambas as veiculações são justificadas pela singularidade e até mesmo
ineditismo do evento em que candidato à Presidência da República é esfaqueado durante ato de campanha. Do
notório acontecimento deriva a debilitação do estado de saúde do representado, propalada pelos mais diversos
veículos de imprensa. Ganha força também o interesse jornalístico de narrar o acontecido, assim como suas
eventuais causas e consequências.
[...]
71. No caso em apreço, não há como olvidar que o representado foi entrevistado após ter passado grande
parcela do período eleitoral impossibilitado de se comunicar com a imprensa, por ter sido submetido a
tratamentos médicos em razão do notório ato contra sua integridade.
72. Nesse particular interregno, seus adversários foram constantemente sabatinados pelos órgãos de imprensa,
situação absolutamente normal no curso do processo eleitoral, mormente em se tratando da disputa para o cargo
de Presidente da República.
73. Soa pouco crível, portanto, admitir que reportagens realizadas com tal candidato, após longo tempo afastado
da disputa eleitoral, em soma que sequer alcança uma hora, possam comprometer o princípio da isonomia em
sua vertente material, sobretudo em sendo considerado que seus adversários, durante todo esse período, foram
figuras constantes no rádio e na televisão.

[...]
Além do mais, não se poderia destituir a imprensa e seus jornalistas de seu nobre papel de
informar e perseguir a informação. Imprensa sequer sujeita à regulação estatal, segundo entendimento firmado
na ADPF 130, julgada procedente pela Suprema Corte, para declarar a não recepção da Lei 5.250/1967, pela
Constituição de 1988. Na espécie, a matéria é submetida, unicamente, à autorregulação e aos padrões de
seletividade do próprio corpo social. Destaco excerto da correspondente ementa:
[...]
10.1. Óbice lógico à confecção de uma lei de imprensa que se orne de compleição estatutária ou orgânica. A
própria Constituição, quando o quis, convocou o legislador de segundo escalão para o aporte regratório da parte
restante de seus dispositivos (art. 29, art. 93 e § 5º do art. 128). São irregulamentáveis os bens de personalidade
que se põem como o próprio conteúdo ou substrato da liberdade de informação jornalística, por se tratar de bens
jurídicos que têm na própria interdição da prévia interferência do Estado o seu modo natural, cabal e ininterrupto
de incidir. Vontade normativa que, em tema elementarmente de imprensa, surge e se exaure no próprio texto da
Lei Suprema.
[...]
O direito à informação (art. 5º, XIV, Constituição Federal), por seu turno, é mais uma das
prerrogativas inerentes à liberdade, pois estruturado com a livre manifestação do pensamento, especialmente
quando a informação destina-se a fornecer elementos para a formação de convicções públicas, em particular,
na seara política.
Por esta razão, tem o Supremo assegurado a liberdade de imprensa e o direito de crítica:
[...]
- A liberdade de imprensa, projeção das liberdades de comunicação de manifestação do enquanto e
pensamento, de conteúdo abrangente, , que reveste-se por compreender dentre outras prerrogativas relevantes
lhe são inerentes, ( ) o direito informar, ( ) o direito a informação, ( ) o direito opinar ( ) o a de b de buscar c de e d
direito criticar.de
- , , direito de qualificação constitucional, A crítica jornalística desse modo traduz impregnado plenamente
aos que exercem atividade de interesse da coletividade em geral, o interesse social, oponível qualquer pois
o direito de criticar, que possam revelar as pessoas que legitima sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades
públicas as figuras notórias, , , de cargos oficiais.ou exercentes ou não
- que os meios de comunicação social , que A crítica dirigem às pessoas públicas por mais dura e veemente
possa ser, , , deixa de sofrer quanto ao seu concreto exercício as limitações externas que ordinariamente
dos direitos de personalidade.resultam
- responsabilidade civil de matéria jornalística cujo conteúdo observações em Não induz a publicação divulgue
caráter mordaz irônico , , opiniões em tom de crítica severa, dura , , impiedosa, ou ou então veicule ou até ainda
a pessoa a quem tais observações forem dirigidas a condição , , mais se ostentar de figura pública investida ou
, de autoridade governamental, , , de crítica não pois em tal contexto a liberdade qualifica-se como verdadeira
, de ofender. . .excludente anímica a afastar apta o intuito doloso Jurisprudência Doutrina

- , , em seu magistério jurisprudencial, O Supremo Tribunal Federal tem destacado de modo singular a
de preservar-se , , , do necessidade a prática da liberdade de informação resguardando-se inclusive o exercício
direito de crítica que dela emana, de prerrogativa essencial como um dos por tratar-se que se qualifica
suportes axiológicos concepção do regime democrático.que conferem legitimação material à própria
[...]
(AI 505.595-AgR/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 6.4.2011, destaques no original)
Por ocasião do julgamento da ADI 4439/DF, a Corte Suprema sufragou entendimento do
eminente Ministro Alexandre de Moraes no sentido de que a Democracia somente existe baseada na
consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos, da tolerância de opiniões e
do espírito aberto ao diálogo. Leio na ementa do aludido precedente:
[...]
3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e
compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas
também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe
baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância
de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.
[...]
(ADI 4439/DF, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Redator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes,
Plenário, DJe de 21.6.2018)
Desse modo, não haveria, nessa sede, como considerar tais condutas ilícitas para fins de
caracterização de abuso de poder, sujeito à aplicação de tão graves sanções eleitorais.
7.3) Manifestações de Edir Macedo e Márcio Santos, em suas redes sociais, para divulgar
mensagens de apoio a Jair Bolsonaro
A legislação de regência dispõe ser livre a manifestação do pensamento por meio da rede
mundial de computadores (internet) e por outro meios de comunicação interpessoal, mediante mensagem
eletrônica durante a campanha eleitoral, sendo assegurado o direito de resposta e vedado o anonimato (Lei
9.504/97, art. 57-D).
Dessa forma, é lícita e livre a manifestação de opinião em , e outras redes sociais, blog Twitter
como , , e . A jurisprudência sempre prestigiou a liberdade de Facebook Instagram Snapchat Messenger
expressão e comunicação, bem ainda do direito à informação, que, nesses veículos, dependem
necessariamente da iniciativa e da vontade do próprio usuário/leitos em buscar a informação nas redes sociais.
Nessa ordem de ideias, apenas os casos que extrapolem o uso normal das ferramentas virtuais
é que podem configurar o uso indevido dos meios de comunicação social, sem prejuízo da apuração de
eventual propaganda irregular, que possui limites legais distintos da conduta do art. 22 da Lei Complementar 64
/1990.
7.4) Nota à imprensa, em 25.10.2018, divulgada pela referida emissora de televisão, com
postura supostamente favorável a Jair Bolsonaro e contrária à candidatura da coligação
autora

Do quanto se pode extrair do acervo probatório, tratou-se – como nominou a defesa – de uma
espécie de “nota de repúdio contra o que se chamou de declarações ‘caluniosas’ e ‘preconceituosas’ do
candidato à Presidência Fernando Haddad (PT) contra o bispo Edir Macedo”, numa forma de “direito de
resposta”, nos limites da liberdade de expressão.
Cogitada nota não teve, a toda evidência, aptidão para representar desequilíbrio entre os
candidatos a ponto de comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.
Soma-se a isso a jurisprudência desta Corte no sentido de que fato ocorrido na imprensa escrita
possui alcance inegavelmente menor em relação a outros veículos de comunicação social, como o rádio e a
televisão, devido à própria característica do meio impresso ou eletrônico, cujo acesso à informação tem relação
direta com o interesse do leitor em encontrá-la onde estiver publicada ou replicada (jornais, revistas, , sites blogs
, etc.)
Ademais, o entendimento desta Corte Superior é de que a mídia pode posicionar-se
favoravelmente a determinada candidatura, sem que isso caracterize de uso indevido dos meios de per si
comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos (RO 250310/PA, de
minha relatoria, DJe de 27.3.2019, e AgR-REspe 567-29/SP, Relator Ministro Henrique Neves da Silva, DJe de
7.6.2016).
Dessa forma, o fato investigado não teria o alcance e a gravidade necessários à destituição de
um mandatário eleito com mais de 50% dos votos válidos.
8) Conclusão
É assente nesta Corte que a imparcialidade que se impõe às emissoras de rádio e televisão, por
serem objeto de outorga do poder público, não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística, mas sim
impedimento de que assumam postura que caracterize propaganda eleitoral em favor de candidato.
Além do mais, constataram-se inúmeras matérias tanto favoráveis como contrárias a ambas às
partes por diversos meios de comunicação, de modo que não extrapolaram a liberdade de informação
jornalística, referindo-se a fatos de conhecimento público e de interesse da sociedade.
Conclui-se, portanto, que o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por
expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa
eleitoral, situação não verificada nas hipóteses analisadas, sobretudo a considerar que o então candidato, titular
da chapa, ficara impossibilitado, em razão do atentado sofrido, de fazer sua propaganda eleitoral no período
mais relevante da disputa.
Isto posto, rejeito as preliminares suscitadas e, na linha do parecer ministerial, julgo
improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, determinando seu arquivamento.
É como voto.
PEDIDO DE VISTA
O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, eminentes pares, eu estou
antecipando o pedido de vista em relação a esse feito, e explicito aos eminentes pares e também aos ilustres
advogados de ambas as partes e ao Ministério Público que a razão não se deve apenas ao fato de ser relator
do mandado de segurança ao qual o eminente Ministro Jorge Mussi se referiu, até porque não há essa relação
endógena entre os dois feitos, nem mesmo efeito suspensivo que obstasse o prosseguimento desta apreciação.
Portanto, não se trata dessa circunstância. Nada obstante, quiçá seja recomendável que se
aprecie, para a estabilização das relações jurídicas, em momento, se possível, conjunto. E o recurso respectivo
já está liberado para julgamento, de modo que, sem postergação, poderá ser apreciado na próxima sessão ou
quando for possível ser pautado.
Mas a razão que me leva – e por isso eu estou justificando – a pedir vista concerne a um
aspecto um pouco mais elastecido da questão atinente à instrução probatória. Naquele mandado de segurança
o tema era exclusivamente acerca de depoimentos pessoais, portanto, tem um recorte mais cirúrgico. Nada

obstante, aqui está-se diante de uma ação de investigação judicial eleitoral e, portanto, quiçá haja uma
controvérsia, que foi, como sempre, acutissimamente enfrentada pelo eminente Ministro Relator, mas que, nada
obstante suscite uma complexidade que gostaria de examinar, no que diz respeito à elasticidade da instrução
probatória.
Eu acompanho a percepção de Vossa Excelência que, aliás, é coerente, como não poderia
deixar de ser, com o art. 22 da Lei Complementar 64, ao assentar que a destinação final da prova na
investigação judicial eleitoral é – como não poderia deixar de ser – o julgador.
E, portanto, os diversos incisos do art. 22 reiteram o exercício da faculdade de deferir ou
indeferir a produção probatória. Nada obstante quanto ao fundamento utilizado, que diz respeito à requisição de
prova documental à luz do que foi anexado na inicial e que, portanto, não seria idôneo a dar ensejo a essa
produção probatória, externo a dúvida que ainda tenho em relação a esse ponto específico, que gostaria de
verticalizar o exame, não sem antes deixar de cumprimentar o eminente Ministro Relator e Corregedor pela
análise e condução do feito. Mas deduzo esse pedido aos eminentes pares que, obviamente, é feito sem
embargo de a análise prosseguir.
Apenas estou adiantando que farei, como de fato faço, o pedido de vista.
EXTRATO DA ATA
AIJE nº 0601969-65.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Jorge Mussi. Representante:
Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) (Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão – OAB:
4935/DF e outros). Representado: Jair Messias Bolsonaro (Advogados: Karina de Paula Kufa – OAB: 245404
/SP e outros). Representado: Antônio Hamilton Martins Mourão (Advogada: Karina Rodrigues Fidelix da Cruz –
OAB: 273260/SP). Representado: Edir Macedo Bezerra (Advogados: Edinomar Luis Galter – OAB: 120588/SP e
outros). Representado: Douglas Tavolaro de Oliveira (Advogados: Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa –
OAB: 113180/SP e outro). Representado: Marcio Pereira dos Santos (Advogados: Marcelo Augusto Melo Rosa
de Sousa – OAB: 113180/SP e outro). Representado: Thiago Antunes Contreira (Advogados: Marcelo Augusto
Melo Rosa de Sousa – OAB: 113180/SP e outro). Representado: Domingos Fraga Filho (Advogados: Marcelo
Augusto Melo Rosa de Sousa – OAB: 113180/SP e outro). Representado: Celso Teixeira (Advogados: Marcelo
Augusto Melo Rosa de Sousa – OAB: 113180/SP e outro).
Usaram da palavra, pela representante, Coligação O Povo Feliz de Novo, o Dr. Eugênio Aragão;
pelo representado Jair Messias Bolsonaro, a Dra. Karina Kufa; pelos representados Douglas Tavolaro de
Oliveira e outros, o Dr. Luiz David Costa Faria; pelos representados Edir Macedo Bezerra e Marcio Pereira dos
Santos, o Dr. Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Humberto Jacques
de Medeiros.
Decisão: Após o voto do relator, julgando improcedente o pedido formulado, antecipou pedido de
vista o Ministro Edson Fachin.
Composição: Ministra Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson
Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.
SESSÃO DE 3.9.2019.
VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de Ação de Investigação
Judicial Eleitoral ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo em face de Jair Messias Bolsonaro, Antônio
Hamilton Martins Mourão, Edir Macedo Bezerra, Douglas Tavolaro de Oliveira, Márcio Pereira dos Santos,
Thiago Antunes Contreira, Domingos Fraga Filho e Celso Teixeixa, com alegada base nos arts. 14, § 9º, da
Constituição da República e 22 da Lei Complementar nº 64/1990, por suposto uso indevido dos meios de
comunicação social, consubstanciado no tratamento privilegiado que o Grupo Record, por meio de seu canal de
televisão aberta, sítio eletrônico de notícias e perfis em redes sociais, concedeu ao candidato à Presidência da
República Jair Messias Bolsonaro durante a campanha presidencial de 2018.
A Coligação autora sustenta que houve exposição desproporcional do aludido candidato, desde
que Edir Macedo, proprietário da Rede Record, declarou-lhe seu apoio em 29.9.2018. Acrescenta que, no dia
4.10.2018, o mesmo candidato concedeu entrevista exclusiva em telejornal noturno da Rede Record,
exatamente no mesmo horário em que deixara de comparecer ao “ ” tradicional debate entre os presidenciáveis
em emissora concorrente, “ ”. Aponta que, em 21.10.2018, o programa Domingo por razões de saúde
Espetacular, da mesma rede de TV, teria realizado uma reportagem “de longa duração com informações e
imagens exclusivas sobre o tratamento de saúde de Jair Bolsonaro após o episódio ocorrido em Juiz de Fora
”./MG
Assevera, ainda, que, em 6.10.2018, o representado Márcio Pereira dos Santos, Diretor de
Recursos Humanos do Grupo Record, teria utilizado sua página pessoal na rede social para divulgar Facebook
mensagens de apoio ao então candidato, Jair Messias Bolsonaro.
Em amparo a sua pretensão, noticia matéria investigativa, publicada no dia 13 de outubro de
2018, pelo “ ”, na qual revela “The Intercept\_Brasil fatos cuja potencialidade de interferir no pleito eleitoral tornam
, no inafastáveis a atuação investigativa do Ministério Público Eleitoral e a apreciação da Justiça Eleitoral”
sentido de haver pressão da cúpula do Grupo Record para que as publicações fossem favoráveis à campanha
dos recorridos, o que “levou o Sindicado dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo a denunciar
(Anexo 18) tais práticas no dia 20 de outubro de 2018”.
Requer, ao final, a oitiva de testemunhas, o depoimento pessoal dos requeridos e a
apresentação de diversos documentos, conforme o rol estabelecido no ID 2941788. No mérito, a procedência
dos pedidos veiculados na presente ação.
Em linhas gerais, as defesas sustentam inépcia da inicial, intempestividade do respectivo
aditamento, ilegitimidade passiva, coisa julgada, impossibilidade de depoimento pessoal das partes e
inexistência de justa causa para a ação, porquanto as únicas “provas” consistiriam em “matérias jornalísticas”
produzidas por veículos que abertamente apoiaram o candidato Fernando Haddad, como o , Jornalistas Livres
ou que fizeram campanha contra o candidato investigado, como o .The Intercept Brasil
No mérito, asseveram a falta de gravidade nas circunstâncias descritas para caracterizar o uso
indevido dos meios de comunicação, porquanto a irresignação da coligação autora estaria reduzida a duas
situações: a entrevista exclusiva concedida à TV Record pelo candidato Jair Bolsonaro, que foi ao ar em
4.10.2018, e uma matéria jornalística com informações e imagens exclusivas sobre o tratamento de saúde do
então candidato, veiculada em 21.10.18, no programa “Domingo Espetacular”.
Relativamente às manifestações individuais de Edir Macedo e Márcio Santos em suas redes
sociais, as peças de defesa sustentam que tais atuações estariam albergadas pela legislação eleitoral, na
medida em que consagraria a liberdade de manifestação do pensamento.
Ademais, afirmam que o candidato não teria participado de debates e atos de campanha em
geral, ao que se somaria o fato de que dispunha de apenas 8 segundos para expor sua plataforma de governo
na ocasião do debate.
Pleitearam a extinção da ação sem o julgamento do mérito e, se suplantada essa óptica, a
improcedência dos pedidos articulados.
Mediante decisão proferida em 23.4.2019, o Relator, Corregedor-Geral Eleitoral, Ministro Jorge
Mussi, afastou a prejudicial de decadência, indeferiu o depoimento pessoal, deixando de analisar as provas
documentais requeridas. Na sequência, marcou audiência para oitiva das testemunhas. Em 22.5.2019,
procedeu à colheita dos depoimentos de Patrícia Zaidan e Paulo Leite Morais Zocchi. Na ocasião, as
testemunhas foram contraditadas e, acolhida a objeção, foram ouvidas na condição de informantes (ID
11279388).

Em alegações finais, a Coligação O Povo Feliz de Novo limitou-se, quanto à produção da prova,
a reafirmar a credibilidade dos depoimentos colhidos e, no mérito, repisando os argumentos articulados na
inicial, notadamente, de que os representados integrantes do Grupo Record privilegiaram os então candidatos à
Presidência e à Vice, por meio da coação de jornalistas e emissão de ordens para que fossem produzidas
reportagens contra Fernando Haddad, enquanto somente opiniões favoráveis a Jair Bolsonaro deveriam ser
veiculadas. Requer, assim, a procedência dos pedidos (ID 11573488).
Em apertada síntese, os representados reiteram os argumentos apresentados na defesa,
acrescentando que as declarações prestadas pelos informantes não se prestam para comprovar os fatos
a l e g a d o s ,
mostrando-se opiniões pessoais acerca do que articulado.
Por meio do despacho ID 12257288, o Ministro Jorge Mussi relatou o processo e determinou
vista à Procuradoria-Geral Eleitoral para manifestação.
A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela
improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, haja vista a falta de comprovação da gravidade das
circunstâncias do caso concreto que caracterizaram a prática abusiva, de modo a macular a legitimidade e a
normalidade das eleições.
Na sessão jurisdicional do dia 3.9.2019, o Relator, Ministro Jorge Mussi, apresentou voto no
sentido de rejeitar as preliminares e julgar improcedentes os pedidos veiculados na inicial. Assentou que “para a
caracterização de abuso de poder, apto à incidência das graves penalidades aqui referidas, impõe-se estar
comprovada, de forma inequívoca, a gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto
grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o
, o que não teria sido devidamente demonstrado.equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)”
Após o voto do Relator, pedi vista dos autos para melhor compreensão quanto ao ponto que
trata da produção das provas requeridas na petição inicial.
Amadurecidas minhas reflexões, devolvo o processo para continuidade de julgamento.
É o relatório.
Pedi vista dos autos para melhor compreensão quanto ao ponto que trata da produção da prova
documental requerida na petição inicial, nos seguintes termos (ID 2941788 – págs. 28-30):
“a. Ao investigado Jair Messias Bolsonaro, que apresente cópia do atestado médico ou outros documentos
datados que apontem sua situação de saúde há época da realização do debate presidencial pela Rede
;Globo, no dia 04 de outubro de 2018
b. À Direção do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo, que apresente documento
para tratar das pressões sofridas pelos comprobatório da realização de reunião com a Rede Record
jornalistas daquele meio de comunicação, descritas no comunicado expedido no dia 19/10/2018, bem assim, que
apresente a , além de ata da referida reunião cópia do dossiê entregue ao Ministério Público dos Direitos
a respeito do tema, também mencionado no comunicado público;Humanos
c. Ao Ministério Público dos Direitos Humanos do Estado de São Paulo, que apresente documentação que
demonstre eventuais medidas adotadas para apurar as práticas abusivas narradas pelo Sindicado dos
;Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo
d. À Rede Record que apresente documentos que demonstrem as datas em que foram realizadas as
gravações das entrevistas com o investigado Jair Messias Bolsonaro veiculadas nos dias 04 e 21 de
outubro de 2018;
e. À Rede Record que apresente documentos que demonstrem suas atividades sobre a cobertura da
, indicando o tempo total, os horários e os programas em que foram eleição presidencial de 2018, na televisão
veiculadas matérias sobre cada um dos candidatos à Presidência da República;

f. À Rede Record que apresente documentos que demonstrem suas atividades sobre a cobertura da
, indicando a quantidade de matérias, por data, e o tempo de eleição presidencial de 2018, no portal R7
permanência de cada matéria na página inicial do sítio eletrônico, com a indicação do título das notícias sobre
cada um dos candidatos à Presidência da República;
g. À Rede Record que apresente documentos que demonstrem suas atividades sobre a cobertura da
, indicando o índice de audiência das entrevistas veiculadas com o senhor Jair eleição presidencial de 2018
Messias Bolsonaro durante todo o período eleitoral, especialmente, as entrevistas veiculadas originalmente nos
dias quatro, vinte e um e vinte e cinco de outubro de 2018, com a inclusão da audiência de todas as eventuais
reprises de tais entrevistas;
h. À Rede Record que apresente documentos que demonstrem a audiência e alcance das entrevistas
mencionadas no item anterior publicadas no portal R7 e nas redes sociais e da Rede Youtube Facebook
;Record
i. À Rede Record que apresente recebidos de documentos que demonstrem eventuais pedidos de demissão
profissionais de jornalismo que integravam o Grupo Record, durante o período das eleições de 2018 (primeiro e
segundo turnos), bem como de , a pedido ou por decisão da eventuais realocações internas de profissionais
administração.”
Foi requerido, ainda, o depoimento pessoal dos investigados. O e. Relator, por meio de decisão
interlocutória, indeferiu o aludido pedido, conforme se vê e lê no ID 8218138:
“Observo, preliminarmente, tratar-se de petição inicial apta, ante a presença de seus elementos essenciais
(partes, causa de pedir e pedido), de modo a assegurar os direitos fundamentais da ampla defesa e do
contraditório, bem como a possibilitar o esclarecimento dos fatos durante a instrução processual.
Como tenho assinalado em outros processos de mesma natureza, em se tratando de ação de investigação
judicial eleitoral, o autor deve indicar na inicial as provas que pretende produzir, trazendo o rol de testemunhas,
ou, ainda, apontando outros tipos de provas a serem requisitadas ou produzidas no feito, em observância ao rito
do art. 22 da LC nº 64/1990. Destaco precedente desta Corte:
ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER
ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.
CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ILÍCITOS. PROVAS. INEXISTÊNCIA. REEXAME.
IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Na ação de investigação judicial eleitoral, o autor deve indicar na inicial as provas que pretende
produzir, trazendo rol de testemunhas, ou, ainda, apontando outros tipos de provas a serem
requisitadas ou produzidas no feito, em observância ao rito do art. 22 da LC nº 64/90.
2. Para afastar a conclusão do Tribunal , no sentido de que não ficou configurado o abuso de poder a quo
político e econômico, tampouco o uso indevido dos meios de comunicação social, em relação ao
representado Clodoaldo Leite da Silva, prefeito do Município de Embu-Guaçú e candidato à reeleição, em
razão da inexistência de provas incontroversas acerca de tais ilícitos, seria necessário o reexame dos fatos e
provas, o que é inviável nesta instância, por óbice dos Enunciados Sumulares n 7/STJ e 279/STF.os
3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 462-62, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 2.4.2014)
A atuação do relator, no que concerne à atividade probatória nesta seara – a despeito da presença do interesse
público indisponível e do quanto preconizado pelo art. 23 do diploma legal complementar –, deve cingir-se aos
limites predefinidos pelo autor da ação no pedido e na causa de pedir, haja vista competir às partes descrever os
elementos essenciais à instrução do feito.
Ao declarar a constitucionalidade do referido art. 23, o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1082/DF (DJe de
30.10.2014), assentou, nos termos do voto do relator, em. Ministro Marco Aurélio, que:
(...)
É claro que se recomendam temperamentos na aplicação da regra. A atenuação do princípio dispositivo no
direito processual moderno não serve a tornar o magistrado o protagonista da instrução processual. A
iniciativa probatória estatal, se levada a extremos, cria, inegavelmente, fatores propícios à parcialidade, pois
transforma o juiz em assistente de um litigante em detrimento do outro. As partes continuam a ter a função
precípua de propor os elementos indispensáveis à instrução do processo, mesmo porque não se extinguem
as normas atinentes à isonomia e ao ônus da prova.
Acerca da alegação de intempestividade do aditamento à inicial protocolizado em 10.12.2018, após as 19 horas,
posteriormente à diplomação dos candidatos eleitos, realizada às 16 horas, verifico não ter havido a decadência
do direito, conforme sustentam algumas das peças de defesa, porquanto deve ser considerado o dia da
diplomação como data limite para interposição da ação, de forma que a contagem do prazo dar-se-á em dias e
não em horas, sob pena de se violar a segurança jurídica, bem ainda a previsão do art. 213 do CPC/2015,
segundo a qual poderá ocorrer a prática eletrônica de ato processual em qualquer horário até as 24 (vinte e
quatro) horas do último dia do prazo.
Além do mais, o aditamento não representou ampliação dos elementos da ação (partes, pedido e causa de
pedir), mas tão somente acréscimos de dados de qualificação de testemunha já indicada e juntada de vídeos
mencionados na exordial.
Lado outro, indefiro o depoimento pessoal das partes, ante a falta de previsão na LC nº 64/1990 e o caráter
indisponível dos interesses envolvidos, conquanto as partes não estejam impedidas de fazê-lo, caso a isso se
disponham, conforme assentado na jurisprudência desta Corte Superior (AI nº 28918/SC, Rel. Min. Og
Fernandes, DJe de 25.2.2019; AIJE nº 0601754-89/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 13.12.2018; AIJE nº
0601575-58/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12.12.2018; AgR–RMS nº 2641/RN, Rel. Min. Luís Roberto
Barroso, DJe de 27.9.2018; RHC nº 131/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 5.8.2009; e HC nº 85.029, Rel.
Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 1º.4.2005).
Encerrada a fase postulatória, à míngua de especificação de outras provas, designo a data de 15.5.2019, às 14
horas, para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, as quais comparecerão independentemente de
intimação, por força do disposto no art. 22, V, da LC n° 64/1990, na Sala V-722, situada no 7° andar do Edifício
Sede do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília/DF.
Para a condução da audiência, designo o Dr. Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, Juiz Auxiliar da
Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, delegando-lhe todos os poderes necessários ao desempenho das
atribuições, sem prejuízo das competências deste Corregedor-Geral.
Intimem-se as partes e a Procuradoria-Geral Eleitoral, para, querendo, acompanhar o ato.

Publique-se.”
Registre-se, , que houve irresignação pontual e exclusivamente quanto ao indeferimento a lattere
do pedido de depoimento pessoal dos investigados, contido nos autos de Mandado de Segurança nº 0600247-
59/DF, de minha relatoria, ao qual neguei seguimento, em virtude de ser incabível a utilização do em mandamus
razão da recorribilidade diferida da decisão judicial supostamente coatora.
Frise-se, por oportuno, que à luz do disposto na Resolução-TSE nº 23.478/2016, a qual
estabelece diretrizes gerais para a aplicação do Código de Processo Civil no âmbito desta Justiça
especializada, as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo, proferidas nos feitos eleitorais, são
irrecorríveis de imediato.
Nessa toada, a Resolução-TSE nº 23.547/2017, ao fixar o rito do art. 22 da Lei Complementar nº
64/90, em seu art. 29, dispõe que as decisões interlocutórias proferidas no curso das ações não são recorríveis
de imediato, podendo ser novamente analisadas por ocasião do julgamento, se as partes assim requerem, em
suas alegações finais. Observe-se:
Art. 29. As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação não são recorríveis de imediato, não
precluem e deverão ser novamente analisadas pelo relator por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram
as partes ou o Ministério Público em suas alegações finais.
Cotejando o teor da petição inicial com o da decisão e com as alegações finais, vê-se que, em
matéria preliminar, ID 11573488, às fls. 2/6, a parte autora arguiu, em sua última manifestação antes do
julgamento de mérito, exclusivamente a requalificação da prova oral colhida na condição de informante para ser
entendida como testemunha.
Depreende-se, no ponto, ter-se quedado silente a Coligação O Povo Feliz de Novo quanto à
prova documental e ao depoimento pessoal requeridos na petição inicial.
Nesse sentido, caberia à parte requerente expressar irresignação a tempo e modo em todos os
seus pedidos não atendidos, implícita ou expressamente, sob pena de preclusão.
O c do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 reporta-se à utilização indevida de veículos ou aput
meios de comunicação social em benefício de candidato ou de partido político, de modo a afrontar a lisura do
processo eleitoral e a igualdade entre os . Assim, para caracterização do referido abuso, é necessário players
aferir se, a despeito da liberdade, garantida constitucionalmente aos meios de comunicação, aludidos veículos
exibam conteúdos que favoreçam de sobremaneira e desproporcionalmente determinados candidatos ou
grupos políticos.
Nessa linha de raciocínio, em virtude da gravidade das sanções imputadas, nada obstante as
condutas em tese descritas na petição inicial amoldarem-se às consequências sancionatórias previstas em lei, a
densificação concreta do fundamento para imposição da sanção depende da demonstração de que aquelas
condutas tenham assento em prova nos autos. A parte autora quedou-se silente sobre as provas documentais e
o depoimento pessoal nas alegações finais
Uma vez que tendo havido produção probatória restrita e tendo a parte quedado-se inerte quanto
à amplitude de tais elementos probantes nas alegações finais, acompanho o relator apenas na conclusão diante
da omissão da parte nas alegações finais. Não se trata de afirmar a inutilidade da prova, e sim, a ausência de
manifestação da parte nas alegações finais.
É como voto.
VOTO
O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente,
acompanho o eminente relator, com os acréscimos do eminente Ministro Fachin.

VOTO
O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, da mesma forma, acompanho
o relator, mas com os fundamentos trazidos agora pelo Ministro Edson Fachin.
VOTO
O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, da mesma forma,
com os acréscimos.
VOTO
A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, eu me ponho de
acordo, na linha do que foi explanado. Eu juntarei declaração de voto escrito.
DECLARAÇÃO DE VOTO
(presidente) trata-se de ação de A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER : Senhores Ministros,
investigação judicial eleitoral ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) em desfavor
dos candidatos eleitos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República no pleito de 2018 – Jair
Messias Bolsonaro e Antonio Hamilton Martins Mourão, respectivamente –, bem como em face de Edir Macedo
Bezerra, Douglas Tavolaro de Oliveira, Márcio Pereira dos Santos, Thiago Antunes Contreira, Domingos Fraga
Filho e Celso Teixeira.
Os ilícitos narrados consistiriam, em suma, na concessão de tratamento privilegiado pelo Grupo
Record à chapa majoritária que se sagrou vencedora nas Eleições de 2018, pelos seus diversos meios de
comunicação social – canal de televisão aberta, sítio eletrônico e perfis em redes sociais –, em detrimento do
equilíbrio da disputa.
Extraio, a propósito, as condutas impugnadas – cujo início se deu em 29.9.2018 –, assim
sintetizadas no voto do Relator:
“A) Alegada coação de jornalistas, pela cúpula do Grupo Record, para que as publicações
fossem favoráveis à campanha dos representados;
B) Entrevista exclusiva de Jair Bolsonaro levada ao ar em 4.10.2018 e reportagem no programa
Domingo Espetacular de 21.10.2018, da TV Record;
C) Manifestações individuais de Edir Macedo e Márcio Santos, em suas redes sociais, para
divulgar mensagens de apoio ao então candidato representado;

D) Nota à imprensa, em 25.10.2018, divulgada pela referida emissora de televisão, com postura
alegadamente favorável a Jair Bolsonaro e contrária à candidatura da coligação autora.”
De plano, no tocante às preliminares suscitadas, acompanho o Relator, com os fundamentos
aportados pelo Min. Edson Fachin quanto à preclusão para requerimento, em especial, da prova documental.
Com essas considerações, passo ao exame da matéria de fundo.
Relativamente aos fatos imputados aos investigados, ora em análise sob a ótica do abuso de
poder, registro que já foram parcialmente objeto de exame no âmbito do TSE nos autos da RP nº 0601600-71,
consoante destacado pelo Relator, porém sob o ângulo da propaganda eleitoral, por decisão monocrática da
lavra do e. Min. Carlos Horbach.
Naquele feito, considerou Sua Excelência que, “na exegese dada por esta Corte ao preceito
normativo do art. 45, inc. IV, da Lei nº 9.504/1997 , o princípio da isonomia deve ser compreendido sob os [1]
aspectos formal e também material, sendo pressuposto para o tratamento isonômico que os candidatos se
encontrem substancialmente nas mesmas condições”.
Ponderou que, “na espécie, o candidato representado, além de figurar na liderança da disputa
eleitoral em todas as pesquisas de intenção de votos divulgadas até então, encontrava-se com a saúde
debilitada em razão do atentado à vida sofrido menos de um mês antes do debate promovido pela Rede Globo,
do qual se absteve de participar.
Referiu-se ao que pontuado pelo Ministério Público em seu parecer, no sentido de que “‘soa
pouco crível, portanto, admitir que entrevistas realizadas com tal candidato, após longo tempo afastado na
disputa eleitoral, possam comprometer o princípio da isonomia em sua vertente material, sobretudo em sendo
considerado que seus adversários, durante todo esse período, foram figuras constantes no rádio e na televisão’
(ID 532784, fl. 3).”
Por fim, citou julgado do TSE pertinente ao caso então em exame – RP nº 0601526-17, de
11.10.2018, da relatoria do e. Min. Sérgio Banhos –, em que rejeitada a configuração do alegado tratamento
privilegiado. Confira-se a ementa:
“ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. ENTREVISTAS EM PROGRAMAS TELEVISIVO E DE RÁDIO.
AUSÊNCIA DE TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO. NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO INCISO
IV DO ART. 45 DA LEI Nº 9.504/1997. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA.
1. Não configura tratamento privilegiado a exibição de entrevistas por emissoras de rádio e de televisão
concedidas por candidato a presidente da República no leito de hospital no qual esteve internado para se
tratar de ato de violência do qual foi vítima quando estava em campanha eleitoral.
2. Durante o período de internação, grande parte dele isolado na UTI, o candidato permaneceu impossibilitado de
realizar qualquer ato de campanha, gravar programas eleitorais, participar de debates, conceder entrevistas e de
ser objeto de qualquer cobertura do dia a dia dos presidenciáveis.
3. As matérias jornalísticas foram de inegável interesse para os eleitores, que ficaram, durante o período
de convalescência do candidato, desprovidos de informações acerca de suas concepções políticas e das
suas propostas de governo.
4. Indiscutível também o interesse jornalístico para as emissoras de rádio e de televisão, que se encontram
albergadas pelo princípio da liberdade de imprensa e de comunicação.
5. Não cabe ao Poder Judiciário interferir na linha editorial das emissoras para direcionar a pauta dos
meios de comunicação social, porquanto prevalece no Estado Democrático e Constitucional de Direito, à
luz do art. 220 da CF, maior deferência à liberdade de expressão, alcançada a liberdade jornalística.

6. Representação julgada improcedente.” (destaquei)
Feita essa breve digressão, passo ao exame pontual das condutas narradas.
No tocante à “alegada coação de jornalistas pela cúpula do Grupo Record, para que as
acompanho o Relator pela ausência de ”,publicações fossem favoráveis à campanha dos representados
provas nos autos que demonstrem a sua efetiva ocorrência. A alegação está fundada sumariamente em
matérias publicadas em sítios da internet (“ Brasil” e “Jornalistas Livres”), os quais possuem notório The intercept
posicionamento ideológico em oposição aos investigados.
Inexistem, por outro lado, outras provas materiais ou testemunhos seguros da suposta coação,
consoante também registrou o Órgão Ministerial em seu parecer, :verbis
“[...] não se pode concluir como comprovada a ocorrência de coação e direcionamento de pauta apenas com
base em publicações jornalísticas, tais como as apresentadas pela Coligação requerente, ou mesmo pelo pedido
de demissão feito por Luciana Barcellos, jornalista que permaneceu cerca de oito anos a frente da redação do
principal jornal do grupo. Afinal, não foi esclarecido se os atos foram motivados por eventual favorecimento da
candidatura de Jair Bolsonaro.”
Quanto à “entrevista exclusiva de Jair Bolsonaro levada ao ar em 4.10.2018 e reportagem
”, reafirmo a orientação sufragada por esta no programa Domingo Espetacular de 21.10.2018, da TV Record
Corte Superior nas Representações n 0601600-71 e 0601526-17, supra referidas.os
Não se pode desprezar a singularidade do evento que acometeu ao candidato à Presidente da
República, Jair Bolsonaro, e a delibitação de seu estado de saúde que o impediu de participar de programas
eleitorais, debates e entrevistas, objeto de cobertura regularmente no dia a dia dos presidenciáveis.
Além disso, é de todo legítimo o interesse jornalístico na cobertura dos fatos que acarretaram a
internação do candidato, bem como dos eventos que sucederam o episódio de violência sofrido, não se
podendo caracterizar tais veiculações como tratamento privilegiado.
Rememoro, quanto ao abuso dos meios de comunicação, que “as liberdades de expressão, de
preferred imprensa e de informação, em um Estado Democrático, ostentam [...] uma posição preferencial (
position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades. A rigor, a liberdade de expressão e seus corolários
liberdade de imprensa e de informação consubstanciam pressupostos ao adequado funcionamento das
instituições democráticas, reclamando, para a sua concretização, a existência da livre circulação de ideias no
(AgR-AI nº 98335/MT, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.4.2017).espaço público”.
Nesse sentido, cristalizada a orientação jurisprudencial na linha de que “os veículos impressos
de comunicação podem assumir posição favorável em relação a determinada candidatura, inclusive divulgando
atos de campanha e atividades parlamentares, sem que isso caracterize por si só uso indevido dos meios de
comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos. Ausência de ilicitude no
(REspe n° 468-22, rel. Mm. João Otávio de Noronha, DJe de 16.6.2014).caso dos autos”
No que pertine às “manifestações individuais de Edir Macedo e Márcio Santos, em suas
”, reafirmo a redes sociais, para divulgar mensagens de apoio ao então candidato representado
prevalência, na espécie, da liberdade de expressão e opinião do cidadão eleitor (liberdade comunicativa), na
ponderação de princípios e direitos constitucionais em conflito, notadamente a igualdade de oportunidade entre
os candidatos, resguardadas, em todos os casos, as medidas judiciais cabíveis para punir eventuais abusos.
Consoante destaquei ao julgamento do REspe nº 133-51/SE, de 15.8.2019, “quando o enfoque é
o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder democrático, não
devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos demais eleitores, dos próprios
candidatos, dos Partidos Políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas (REspe nº 29-49, Rel.
Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014).”
E, no caso, as manifestações favoráveis à candidatura dos investigados foram espontâneas,
ausente extrapolação no uso das ferramentas virtuais, pelo que igualmente acompanho o Relator quanto ao
ponto.

Por fim, relativamente à “nota à imprensa, em 25.10.2018, divulgada pela referida emissora
de televisão, com postura alegadamente favorável a Jair Bolsonaro e contrária à candidatura da
, segundo consta dos autos, coligação autora” “tratou-se – como nominou a defesa – de uma espécie de ‘nota
de repúdio contra o que se chamou de declarações ‘caluniosas’ e ‘preconceituosas’ do candidato à Presidência
Fernando Haddad (PT) contra o bispo Edir Macedo’, numa forma de ‘direito de resposta’, nos limites da
liberdade de expressão.”
Nesse cenário, não há como concluir-se pela quebra da isonomia na disputa eleitoral, tampouco
de sua normalidade, cediço que as veiculações na imprensa escrita: (i) possuem alcance sabidamente menor
em relação a outros meios de comunicação social; e (ii) podem posicionar-se favoravelmente a determinadas
candidaturas, sem que isso implique abuso dos meios de comunicação social, punível pela Justiça Eleitoral
apenas quando constatado eventual transbordamento, ausente na espécie.
Com essas considerações, forçoso reconhecer que o exame do quadro fático-probatório
deságua em juízo de improcedência, ante a escassez de elementos conducentes a indicar, com segurança, a
configuração do uso abusivo dos meios de comunicação social, de modo que acompanho o Relator, pelo
juízo de improcedência da ação.
É como voto.
Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação [1]
normal e em seu noticiário: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
[...]
IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;
EXTRATO DA ATA
AIJE nº 0601969-65.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Jorge Mussi. Representante:
Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) (Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão – OAB:
4935/DF e outros). Representado: Jair Messias Bolsonaro (Advogados: Karina de Paula Kufa – OAB: 245404
/SP e outros). Representado: Antônio Hamilton Martins Mourão (Advogada: Karina Rodrigues Fidelix da Cruz –
OAB: 273260/SP). Representado: Edir Macedo Bezerra (Advogados: Edinomar Luis Galter – OAB: 120588/SP e
outros). Representado: Douglas Tavolaro de Oliveira (Advogados: Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa –
OAB: 113180/SP e outro). Representado: Marcio Pereira dos Santos (Advogados: Marcelo Augusto Melo Rosa
de Sousa – OAB: 113180/SP e outro). Representado: Thiago Antunes Contreira (Advogados: Marcelo Augusto
Melo Rosa de Sousa – OAB: 113180/SP e outro). Representado: Domingos Fraga Filho (Advogados: Marcelo
Augusto Melo Rosa de Sousa – OAB: 113180/SP e outro). Representado: Celso Teixeira (Advogados: Marcelo
Augusto Melo Rosa de Sousa – OAB: 113180/SP e outro).
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos formulados, nos termos
da conclusão do voto do relator.
Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin,
Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.
SESSÃO DE 24.10.2019.